



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000375351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003016-77.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante NEILSON VERA ODON DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução, interposto por NEILSON VERA ODON DE SOUZA, qualificado nos autos, mantendo a r. decisão que indeferiu seu pedido de progressão do regime semiaberto para o aberto por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56926

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0003016-77.2025.8.26.0521

AGRAVANTE: NEILSON VERA ODON DE SOUZA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM....: DEECRIM – 10ª RAJ – COMARCA DE SOROCABA

(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor ALESSANDRO VIANA VIEIRA DE PAULA)

PENAL - PROCESSO PENAL – EXECUÇÃO PENAL – AGRAVO EM EXECUÇÃO – PROGRESSÃO DE REGIME – RECURSO DEFENSIVO – EXAME CRIMINOLÓGICO – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Em que pese o Agravante preencher o requisito objetivo para a progressão, não pode a progressão ser concedida diante de aspecto negativo demonstrado no exame criminológico, não podendo a sociedade ser usada como cobaia para aferição de índice de recuperação de condenado. **RECURSO DESPROVIDO.**

NEILSON VERA ODON DE SOUZA, cumprindo pena em regime semiaberto na Penitenciária II de Sorocaba, requereu nos autos de Execução Criminal nº 7000643-66.2013.8.26.0361, progressão ao regime aberto.

Foi determinada a realização de exame criminológico, que foi cumprida (fls. 08/14).

O Juízo de Direito do DEECRIM – 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba indeferiu o pedido, por ausência do requisito de natureza subjetiva (fls. 16).

Inconformado, **NEILSON** interpôs o presente Agravo em Execução sustentando, em síntese, preencher todos os requisitos legais para a concessão da benesse, sendo certo ainda que o exame criminológico foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

favorável à progressão. Encerra pleiteando o provimento do presente recurso, a fim de que seja concedida a progressão ao regime aberto (fls. 01/05).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ofertou Contraminuta no sentido do não provimento do recurso (fls. 20/25).

A r. decisão agravada foi mantida em oportunidade de retratação (fls. 26).

Com a subida dos autos, a d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido do não acolhimento da pretensão recursal (fls. 38/42).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Órgão Especial deste Tribunal, a d. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO não se opôs a esta forma de julgamento.

É o relatório.

Insurge-se o Agravante contra a r. decisão que indeferiu seu pedido de progressão para o regime aberto, afirmando que ao contrário do quanto reconhecido pela r. decisão agravada, preenche também o requisito de natureza subjetiva exigido para a obtenção do benefício.

Com o advento da Lei nº 10.792/03, que alterou o art. 112, da Lei nº 7.210/84, a realização do exame criminológico para concessão de progressão de regime e de livramento condicional tornou-se prescindível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

O art. 112, da Lei de Execução Penal, passou a prever a possibilidade de progressão de regime quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior (requisito objetivo/temporal), e ostentar bom comportamento carcerário (requisito subjetivo), assim firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Nesse sentido, a obrigatoriedade de exame criminológico para a progressão a regime mais brando foi extirpada, bastando para atendimento do requisito subjetivo a expedição de atestado de bom comportamento carcerário pelo diretor do estabelecimento prisional.

Todavia, isso não significa que o magistrado esteja impedido de determinar o exame, caso as peculiaridades do caso *sub judice* demonstrem ser necessária sua realização. Essa é a linha de entendimento do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme se verifica do Voto do Ministro CARLOS BRITTO, no *Habeas Corpus* nº 94612/RS, julgado em 17.03.2009, DJE de 23.04.2009:

“EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PENITENCIÁRIO. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO. REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEP. LEI Nº 10.792/2003. ORDEM INDEFERIDA. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o deferimento da progressão de regime prisional está vinculado ao preenchimento, pelo condenado, de requisitos objetivos e subjetivos. Sendo certo que, na aferição dos pressupostos subjetivos, pode o Juiz da Execução fazer do exame criminológico um dos elementos de sua convicção pessoal. Isto, é claro, sempre que o magistrado entender necessário à verificação do processo de reinserção social do apenado. Precedentes. 2. Na concreta situação dos autos, a decisão que determinou a realização do exame criminológico está devidamente fundamentada. 3. Ordem denegada.” (grifei).

E é essa a hipótese dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

O Agravante, reincidente, cumpre pena de 18 anos, 10 meses e 03 dias de reclusão – em razão de remição –, pela prática de crime de estupro de vulnerável (Processo Crime nº 0001344-20.2012.8.26.0091 – 2ª Vara da Comarca de Brás Cubas). Iniciou o cumprimento da pena aos 27.06.2012 e o término encontra-se previsto para o dia 06.05.2031. A progressão ao regime semiaberto ocorreu em 26.01.2021 (fls. 351/356 – autos principais).

Submetido a exame criminológico, na Avaliação Psicológica, constou que a “... *Autocrítica necessita ser melhor cerceada para melhor compreender as ilicitudes causadas as vítimas e a sociedade. ... necessita de uma reflexão mais coerente e um maior domínio dos impulsos sexuais ...*” (fls. 09/10).

Com isso, agiu corretamente o d. Juízo das Execuções ao reconhecer que o Agravante não preenche o requisito subjetivo para obtenção da progressão de regime prisional, pois, além de condenado por crime grave e ter considerável pena a cumprir, o exame criminológico apresentou aspecto desfavorável à concessão do benefício.

Para a progressão de regime prisional não basta tenha o condenado cumprido parte de sua pena e, simplesmente apresente bom comportamento carcerário, comprovado por atestado expedido pela administração do estabelecimento penal onde recolhido. Outros fatores devem ser considerados para a análise, especialmente, do preenchimento do requisito subjetivo.

Com propriedade destacou o eminente Desembargador GERALDO WOHLERS, ex-componente desta Terceira Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Criminal, nos autos de Agravo em Execução nº 990.09.096770-6, j. 17.11.2009, da sua relatoria:

“... Como é sabido, ao deferimento de regime mais condescendente não basta o singelo decurso de certo tempo de vida carcerária; não basta esteja o condenado recolhido ao presídio mais severo por tempo superior ao mínimo fixado para a obtenção do benefício; muito menos que venha apresentando reconhecida evolução na assimilação da terapêutica a que vem sendo submetido. Cumpre que o reeducando demonstre aptidão psicológica, adequação temperamental e senso de responsabilidade. Faz-se necessário que, nele, tudo indique que o agir criminoso, se não foi algo eventual, não revelador de índole ou vocação delinquencial, representa, ao menos, fato pretérito em sua vida.

Tais pressupostos não podem ser reconhecidos pelo singelo bom comportamento carcerário, muitas vezes apressadamente atestado ou coativamente imposto, diante da falta de outra alternativa comportamental, já que as restrições prisionais muitas vezes camuflam sentimentos e limitam atuações, que o encarceramento mais brando não tem como reprimir.

Por isso, o deferimento de transferência para regime prisional semi-aberto, de fiscalização e restrição sabidamente precárias, a transgressores que, durante largo tempo da vida, tenham revelado incontável vocação para a atividade delituosa, mostra-se medida com características perigosas. Ainda que a magnanimidade venha recomendada pelo Atestado Comprobatório de Comportamento Carcerário. ...”.

Risco na concessão de progressão de regime sempre existe, no entanto, a sociedade não pode ser usada como cobaia para aferir índice de recuperação de pessoa condenada pela prática de crime hediondo, contra a dignidade sexual.

Com isso, permite-se concluir, com a certeza necessária, pelo acerto da r. decisão agravada que indeferiu seu pedido de progressão de regime prisional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo em Execução, interposto por **NEILSON VERA ODON DE SOUZA**, qualificado nos autos, mantendo a r. decisão que indeferiu seu pedido de progressão do regime semiaberto para o aberto por seus próprios fundamentos.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)